



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.052

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.052 -
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (306ª Zona - Santo André).**

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Advogado: Dr. Celso Spitzcovsky e outros.

Agravado: Newton da Costa Brandão e outros.

Advogado: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO QUE
ATUA ISOLADAMENTE. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.
ART. 6º DA LEI Nº 9.504/97. SEGUIMENTO NEGADO.
AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO.

As coligações partidárias passam a existir a partir do
acordo de vontades dos partidos que as integram.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício
da Presidência

Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) de Santo André/SP representou contra Newton da Costa Brandão e outros, por propaganda eleitoral extemporânea (fls. 56-61).

O Juiz da 306ª Zona Eleitoral, Santo André/SP, julgou procedente a Representação e condenou os Representados, individualmente, à pena de multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) (fls. 76-77).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Partido Representante, porque integrante de coligação, e reformou a sentença (fls. 13-27).

Dessa decisão, o Partido Comunista do Brasil (PC do B) interpôs Recurso Especial (fls. 29-33).

O presidente do TRE/SP negou seguimento ao Recurso (fl. 54).

Veio então Agravo de Instrumento (fls. 2-7), ao qual neguei seguimento.

Assentei que o PC do B era parte ilegítima para interpor recurso especial e agravo de instrumento, já que a representação fora proposta pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), integrante da mesma Coligação.

De todo modo, a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que partido político integrante de coligação não possui legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação à Justiça Eleitoral.

Daí o presente Agravo Regimental, interposto, agora, pelo PCB.

Alega que apenas cometeu uma impropriedade, resultante de erro de grafia, e que a decisão do Tribunal Regional violou o art. 45 do Código Civil e os arts. 17, § 2º, e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada.

Os partidos PCB e PC do B não se confundem um com o outro.

Ademais, afirmo na decisão agravada:

Partido político que integra coligação não possui legitimidade para, isoladamente, propor representação. Neste sentido, esta Corte já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE PARA AGIR ISOLADAMENTE. DISSÍDIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - O Partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração.

[...]

(REspe nº 21.346/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003)

No mesmo sentido: REspe nº 19.962/MS, rel. Min. Fernando Neves, Sessão de 27.8.2002.

E ainda. Transcrevo a ementa do REspe nº 15.529/RR, rel. Min. Eduardo Alckmin, Sessão de 29.9.98:

RECURSO ESPECIAL – REPRESENTAÇÃO –
PARTIDO POLÍTICO COLIGADO QUE ATUA
ISOLADAMENTE – ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* –
ART. 6º DA LEI 9.504/97.

As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.

É matéria já pacificada neste Tribunal.

(fls. 151-152)

A alegação de que somente após o deferimento do pedido de registro é que as coligações passariam a ter legitimidade não se sustenta. Não se confunde o registro do art. 45 do Código Civil, que diz com a existência das pessoas jurídicas de direito privado, com o registro de coligações para a disputa eleitoral.

À Justiça Eleitoral importa o acordo de vontades dos partidos que integram a coligação. O disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não condiciona sua legitimidade ao deferimento do registro.

As violações aos dispositivos constitucionais não foram objeto do Recurso Especial. Trata-se de inovação constante somente do Agravo Regimental¹, portanto é matéria preclusa.

A esses fundamentos, conheço do Agravo Regimental, mas nego-lhe provimento.

É o voto.

¹Acórdão nº 24.820/BA. Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALFABETIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabe a inovação das alegações do recurso especial em sede de agravo regimental, porquanto operada a preclusão consumativa".

[...].

(AgRgREspe nº 24.820/BA, rel. Min. Carlos Velloso, Sessão de 18.10.2004)

EXTRATO DA ATA

AgRgAg nº 5.052/SP. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.
Agravante: Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil (PC do B)
(Adv.: Dr. Celso Spitzcovsky e outros). Agravado: Newton da Costa Brandão
e outros (Adv.: Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao
agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes
os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha
Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e
o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.2.2005.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 09 04 05, fls. 150.

Eu, jeiz, lavrei a presente certidão.